

ANEXO
REGULAMENTO CONSOLIDADO DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Regulamento do
CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O FUNDO terá prazo de duração de 30 (trinta) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização das cotas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	Jus Capital Gestão de Recursos Ltda. , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, respectivos suplementos, relativos a cada subclasse de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Suplementos**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO	Anexo Descritivo da Classe (“ Anexo I ”)

**CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79**

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas; (iii) Resgate e Amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) liquidação antecipada da classe; e (ix) fatores de risco. Termos iniciados em letra maiúscula que não tenham sido definidos neste Regulamento terão o significado a eles atribuído no Anexo de classe de cotas.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do **FUNDO** ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do **FUNDO**, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do **FUNDO** ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) agente de cobrança; e (h) outros serviços em benefício do **FUNDO** ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o **FUNDO** e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, quando procederem com dolo ou má-fé, e desde que comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o **FUNDO** venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

**CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79**

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do **FUNDO**, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o **FUNDO** ou a CVM.

2.4 Os investimentos no **FUNDO** não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Caso o Patrimônio Líquido torne-se inferior a zero, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O **FUNDO** terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe 01 (um) voto por Cota de sua titularidade, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, conforme o art. 51, parágrafo 1º da Resolução CVM 175.

4.3 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo

**CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79**

Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos Cotistas.

4.3.2 Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

4.3.3 Anualmente a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o término do exercício social.

4.3.4 A Assembleia Geral de Cotistas a que se refere o item 4.3.3. somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

4.3.5 A Assembleia Geral de Cotistas a que se refere o item 4.3.3. e a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no item 4.3.4 acima, desde que o faça por unanimidade.

4.3.6 Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

4.3.7 Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de forma virtual, o ADMINISTRADOR deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral de Cotistas que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral de Cotistas. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais de Cotistas deverão ser elaboradas pelo ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização da Assembleia e enviada para coleta de assinaturas dos Cotistas participantes.

4.3.8 As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

4.3.9 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados, sem prejuízo da possibilidade de referida assembleia ser parcial ou exclusivamente realizada de forma eletrônica.

4.4 Poderão comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, ou votar no Poderão votar no processo de deliberação por Consulta Formal ("**Consulta Formal**"), os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação das Assembleias Gerais de Cotistas, seus representantes legais ou os procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.4.1. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

4.4.2. As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de Consulta Formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

**CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79**

4.4.3. O processo de Consulta Formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio, pelo ADMINISTRADOR, da respectiva Consulta Formal e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

4.4.4. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas para as Assembleias Gerais de Cotistas.

4.4.5. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral de Cotistas serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do item 4.4.2. deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato do ADMINISTRADOR reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

4.5 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria das Cotas emitidas e em circulação pelo FUNDO.

4.5.1 A Assembleia Geral de Cotistas tem competência para deliberar sobre as matérias abaixo, as quais dependerão de aprovação dos votos dos titulares da maioria das cotas subscritas do **FUNDO**, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso;

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) deliberar substituição ou destituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iii) deliberar sobre substituição ou destituição do GESTOR e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) deliberar sobre fusão, incorporação e cisão (total ou parcial) do **FUNDO** ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo **FUNDO**;
- (v) deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**;
- (vi) deliberar sobre a transformação do **FUNDO**;
- (vii) deliberar sobre alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (viii) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral de Cotistas nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no Anexo I ao presente Regulamento.

4.6 Não podem votar nas Assembleias nas Assembleias Gerais do Fundo: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais; (b) empresas ligadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, seus sócios, diretores e funcionários; e (c) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

**CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79**

CAPÍTULO 5 – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 O Prestador de Serviços Essencial deve ser substituído nas hipóteses de: (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM; (b) renúncia; ou (c) destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

5.1.1 No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de Prestador de Serviços Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

5.1.2 Caso o Prestador de Serviços Essencial renuncie às suas funções em relação ao **FUNDO**, nos termos deste Regulamento, tal Prestador de Serviços Essencial deverá: (i) continuar a devidamente administrar o FUNDO e/ou gerir os recursos do FUNDO até que um prestador substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175; e (ii) cooperar com o prestador substituto, incluindo com a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o substituto possa prestar serviços de administração ou de gestão de recursos, conforme o caso, ao **FUNDO**.

5.1.3 Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados, além do disposto no presente Regulamento, os procedimentos descritos no respectivo Anexo.

CAPÍTULO 6 – TRIBUTAÇÃO

6.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao **FUNDO**, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

6.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

6.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do **FUNDO** estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização de Cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como "entidade de investimento" e cumpra os critérios de composição da carteira seja composta por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo CMN, os rendimentos auferidos na Amortização ou no Resgate das

**CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79**

Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do **FUNDO**, ficam sujeitos à incidência de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de Amortização ou Resgate e o custo de aquisição das Cotas. Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na Amortização ou no Resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação de investimento no **FUNDO** realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "Resolução CMN 4.373") estarão sujeitos à incidência de tributação pelo IRF, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor, na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização ou Resgate e o custo de aquisição das Cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23. O GESTOR do **FUNDO** buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do **FUNDO** com, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do **FUNDO** não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os Cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do **FUNDO**, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do **FUNDO** ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da Amortização ou liquidação das Cotas do **FUNDO**. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do Resgate das cotas do FUNDO, caso ocorra antes.
I. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de Resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para Resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

6.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores,

**CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO
CNPJ nº 32.274.586/0001-79**

devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

6.5 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 7 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

7.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

7.2 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante, e os Cotistas.

7.3 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79
ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CAPÍTULO 1 CARACTERÍSTICAS GERAIS
1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	A Classe terá prazo de duração de 30 (trinta) anos contados da data da 1ª (primeira) integralização das cotas.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Financeiro multimercado.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, preponderantemente por meio do investimento em cotas do Malmo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.274.432/0001-87 ("FIC FIDC NP") e em cotas do Óreas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.974.792/0001-51 ("FIDC NP") e, em conjunto com o FIC FIDC NP, os "Fundos Investidos") e nos Ativos Financeiros, de acordo com a política de investimento estabelecida abaixo. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores profissionais.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (" CUSTODIANTE ").
Controladoria e Escrituração	e ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento
CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79

Subclasses	Única
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	Os serviços de distribuição de Cotas serão prestados pelo Administrador. O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	As Cotas não serão registradas para negociação em mercado de balcão organizado, sendo que somente serão permitidas negociações de Cotas por meio de transações entre investidores profissionais.
Transferência	As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Anexo I e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e pelo ADMINISTRADOR. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo I.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates e amortizações.
Distribuição de Proventos	Na liquidação, total ou parcial, dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos da Classe, seja por venda a terceiro e pagamento ou amortização de principal, juros e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação poderá ser reinvestido pela Classe ou destinado à amortização de Cotas, conforme determinado pelo GESTOR, depois do pagamento de Encargos do Fundo.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização será realizada em moeda corrente nacional ou mediante entrega de ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Não haverá Resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ 32.274.586/0001-79

Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores. A política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.
-----------------------------------	--

CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade individual e não solidária do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2 Os Cotistas que subscreverem Cotas após Emissão Inicial estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas **"Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada"**.

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no Capítulo 6 abaixo, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 ENCARGOS DA CLASSE

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175 e no seu Anexo Normativo I, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

4.1 O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, preponderantemente por meio do investimento em cotas do Malmo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.274.432/0001-87 ("FIC FIDC NP") e em cotas do Óreas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.974.792/0001-51 ("FIDC NP") e, em conjunto com o FIC FIDC NP, os "Fundos Investidos") e nos Ativos Financeiros, de acordo com a política de investimento estabelecida abaixo.

4.2 Por destinar-se exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

observância das limitações de modalidades de ativo financeiro e dos limites de concentração por emissor estabelecidos nos arts. 44, 45 e 70, todos do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

4.3 Para fins tributários, as aplicações do Fundo deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos ("**Aplicação Mínima nos Fundos Investidos**"):

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do fundo)
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	No mínimo, 95%
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
Ativos Financeiros	No máximo 5%

4.4 Os recursos excedentes da carteira poderão ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Anexo I.

4.5 A Classe terá a seguinte política de investimento, a ser observada pelo GESTOR:

- (i) não haverá limites máximos para aplicação do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas dos Fundos Investidos;
- (ii) o valor do Patrimônio Líquido da Classe, enquanto não esteja representado por cotas dos Fundos Investidos, deverá ser aplicado exclusivamente nos Ativos Financeiros, em montante suficiente para pagamento dos Encargos do Fundo, nos termos do item 4.5 acima.

4.5.1 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

4.5.1.1 Não obstante a Classe utilizar derivativos exclusivamente para fins de proteção patrimonial, os investimentos realizados pela Classe em derivativos apresentam diferentes possibilidades de desempenho. Tais derivativos poderão ter resultado linear ou não linear, sendo que as perdas podem ser maiores que as dos ativos nos quais os derivativos são referenciados.

4.5.2 A Classe poderá realizar operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou de empresas a eles ligadas, observado o disposto no caput deste item 4.5.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

4.5.3 Tendo em vista o disposto no 4.2 acima, não há percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou empresas a eles ligadas.

4.5.4 O ADMINISTRADOR e o GESTOR estão dispensados de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

4.6 O GESTOR envidará seus melhores esforços para manter a composição da carteira da Classe em Cotas de FIDC-NP e/ou Ativos Financeiros, conforme aplicável, cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “*longo prazo*”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.7 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.8 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de dos Fundos Investidos.

4.9 As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis à Classe:

- (i) A Classe não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe;
- (ii) A Classe não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM; e
- (iii) somente poderão compor a Carteira de Investimentos da Classe os Ativos Financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

4.10 Sem prejuízo do dever regulatório previsto nos artigos acima, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o GESTOR deverá monitorar o enquadramento da carteira da Classe à alocação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) em Cotas de FIDC-NP, enviando seus melhores esforços para manter a carteira da Classe enquadrada conforme tal percentual.

4.11 O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, a parcela do Patrimônio Líquido da Classe não investida em Direitos Creditórios deve ser aplicada nos Ativos Financeiros de Liquidez. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo GESTOR, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

4.12 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

5.1 Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação da Classe, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos da Classe, seja por venda a terceiro e pagamento ou amortização de principal, juros e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação poderá ser reinvestido pela Classe ou destinado à amortização de Cotas, conforme determinado pelo GESTOR, depois do pagamento de Encargos da Classe.

5.1.1 Qualquer amortização deverá ser proposta pelo GESTOR e realizada em base *pro rata* e calculada com base no número de Cotas de cada Cotista da Classe e será feita na mesma data a todos os Cotistas (sempre dentro do prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da apuração de seus respectivos valores), e paga em moeda corrente nacional, mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.1.2 Quando da liquidação da Classe, será permitido o Resgate de Cotas da Classe mediante a utilização de ativos financeiros de titularidade dos Cotistas.

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

5.2 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe.

5.3 As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

5.4 As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio da transferência de recursos disponíveis diretamente para a conta de titularidade da Classe, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.5 Será permitida a integralização das Cotas mediante a utilização de ativos financeiros de titularidade dos Cotistas desde que os Cotistas encaminhem ao ADMINISTRADOR:

- (i) descrição do ativo financeiro;
- (ii) seu emissor;
- (iii) a quantidade; e se houver
- (iv) a data de emissão do ativo financeiro;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

- (v) a data de vencimento do ativo financeiro; e
- (vi) o valor de mercado do ativo a ser integralizado e o valor de aquisição, este último por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição.

5.6 As Cotas da primeira emissão da Classe serão integralizadas pelo Preço de Emissão.

Emissão de Cotas

5.7 A Emissão Inicial de cotas da Classe será de até 1.500,00 (mil e quinhentas) cotas, considerando o valor unitário de emissão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

5.8 Eventuais Cotas emitidas após a Emissão Inicial serão distribuídas na forma da Resolução CVM 160, por meio de distribuição pública realizada por meio de oferta pública via rito de registro automático, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

5.8.1 As características das emissões de Cotas subsequentes à Emissão Inicial serão realizadas mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, que também deverá deliberar sobre as demais condições de emissão, observado o quórum deste Anexo I.

5.8.2 As ofertas públicas de cotas da Classe se darão através de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Especial de Cotistas e no respectivo boletim de subscrição.

5.9 Não haverá valor mínimo de aplicação inicial na Classe, não sendo exigido valor mínimo de aplicação para manutenção de investimentos na Classe após a aplicação inicial do investidor. Não há limites máximos de aplicação por investidor.

5.10 A Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe de Cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

Direito de Preferência

5.11 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas pela Classe.

Chamada de capital

5.12 Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento, o ADMINISTRADOR,

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

conforme orientação expressa do GESTOR, realizará “Chamadas de Capital”, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das cotas subscritas por cada um dos Cotistas, em observância aos procedimentos descritos nos subitens abaixo.

5.12.1 Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Chamada de Capital.

5.12.2 O procedimento disposto neste item será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas, ressalvada a faculdade do GESTOR de solicitar a integralização da totalidade das cotas subscritas em uma única Chamada de Capital.

5.12.3 Os Cotistas, ao subscreverem as cotas, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item.

5.13 O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização de cotas nos termos acima, bem como qualquer outra obrigação nos termos deste Anexo, e que não sanar integralmente o cumprimento de sua obrigação dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação do ADMINISTRADOR nesse sentido, ficará de pleno direito constituído em mora e declarado Cotista inadimplente (“**Cotista Inadimplente**”).

5.13.1 O Cotista Inadimplente ficará, de pleno direito, a partir do momento em que for constatada sua mora no aporte de recursos na Classe, responsável por quaisquer perdas e danos que o inadimplemento possa causar à Classe. Sem prejuízo do disposto acima e da medida descrita no 5.16.3 abaixo, além de ter seus direitos políticos (inclusive de voto) suspensos enquanto durar a inadimplência, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de multa para a Classe correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre os valores em atraso corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“**IPCA**”), calculado de forma *pro rata tempore* ao prazo que durar a inadimplência. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir todas as obrigações, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá todos os seus direitos políticos e patrimoniais previstos neste Regulamento.

5.13.2 Os valores das Chamadas de Capital inadimplidas que não forem pagos nos termos deste item 5.16. poderão ser deduzidos de qualquer distribuição da Classe a que o Cotista Inadimplente tenha direito nos termos deste Anexo I.

5.13.3 Sem prejuízo do disposto no subitem 5.16.1., caso a inadimplência perdure por

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

mais de 90 (noventa) dias consecutivos, o GESTOR estará autorizado a envidar seus melhores esforços para alienar, parcial ou totalmente, as cotas integralizadas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente por um preço correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu valor contábil na data de notificação do GESTOR a ser enviada nos termos do item 5.16.4. abaixo, de forma a possibilitar o cumprimento de suas obrigações inadimplidas.

5.13.4 As Cotas do Cotista Inadimplente serão ofertadas (i) inicialmente, a todos os demais cotistas que estejam em dia com suas obrigações (*pro rata* à parcela de Cotas detida por cada um, ficando autorizada a aquisição em proporção superior, caso algum Cotista não tenha interesse na aquisição de sua respectiva cota-parte), que terão 10 (dez) Dias Úteis contados de notificação de oferta encaminhada pela Gestora para manifestar seu interesse na aquisição das Cotas e; (ii) decorrido esse prazo sem qualquer manifestação dos cotistas, a quaisquer terceiros.

5.14 O produto da venda das Cotas do Cotista Inadimplente alienadas na forma dos itens 5.16.3 e 5.16.4 acima deverá ser alocado (i) prioritariamente, para a Classe, a fim de quitar todos os valores em aberto em nome do Cotista Inadimplente, inclusive multas e outras penalidades; (ii) para pagamento ou ressarcimento de despesas incorridas pela Classe e/ou pelo GESTOR na venda das Cotas do Cotista Inadimplente e (iii) o saldo, se houver, para o Cotista Inadimplente, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título ou a quem quer que o represente legalmente.

Cessão e Transferência de Cotas

5.15 As Cotas não serão registradas para negociação em mercado de balcão organizado, sendo que somente serão permitidas negociações de Cotas por meio de transações entre investidores profissionais. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, deste Anexo I e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e pelo ADMINISTRADOR.

5.15.1 O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que, só então, seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

5.15.2 Os adquirentes das Cotas deverão se enquadrar no conceito de Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM 30, e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento e deste Anexo I, por meio da assinatura e entrega à Administradora de Termo de Adesão e Ciência de Risco e demais documentos por esta exigidos e que sejam necessários para o cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO 6 CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente por meio da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe pelo número total de Cotas

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

emitidas e em circulação.

6.2 Nas emissões de Cotas subsequentes à Emissão Inicial, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo I.

**CAPÍTULO 7 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS
ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS**

7.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

7.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (ii) deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e do CUSTODIANTE, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do GESTOR, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (v) deliberar sobre o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance da Classe;
- (vi) deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe;
- (vii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração da Classe;
- (viii) deliberar sobre a aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesse entre a Classe e seus prestadores de serviço e/ou entre a Classe e qualquer de seus Cotistas;
- (ix) deliberar sobre a emissão de novas cotas;
- (x) deliberar sobre a amortização e/ou o Resgate de Cotas, nas hipóteses não previstas neste Anexo I; e
- (xi) deliberar sobre a alteração das disposições deste Anexo I não mencionadas nos demais subitens deste item.

7.3 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem ser adotadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas subscritas, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Anexo I ou da regulamentação aplicável.

7.4 Não podem votar nas Assembleias nas Assembleias Especiais do Fundo: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais; (b) empresas ligadas aos Prestadores de Serviços Essenciais, seus sócios, diretores e funcionários; e (c) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

CAPÍTULO 8 POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Resolução CVM 175, o ADMINISTRADOR está obrigado a divulgar aos Cotistas, mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta de custódia contendo o disposto a seguir:

- (i) nome da Classe e o número de seu registro no CNPJ;
- (ii) nome, endereço e número de registro do ADMINISTRADOR no CNPJ;
- (iii) nome do Cotista;
- (iv) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo de tal período;
- (v) rentabilidade auferida pelo Classe entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato;
- (vi) data de emissão do extrato;
- (vii) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao Cotista; e
- (viii) composição da Carteira de Investimentos da Classe.

8.2 No prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

8.3 O ADMINISTRADOR ficará desobrigado do envio das informações previstas no item 8.1 acima no caso de o Cotista expressamente a dispensar mediante documento específico por ele firmado.

8.4 O ADMINISTRADOR ficará desobrigado do envio das informações previstas neste Capítulo 8 caso o Cotista deixe de lhe notificar a alteração de seu endereço eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada por incorreção do endereço eletrônico declarado.

8.5 Caso a Classe possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira da Classe poderá omitir a identificação e

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

8.6 O ADMINISTRADOR deverá remeter, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, as seguintes informações:

- (i) em até 1 (um) Dia Útil, informe diário;
- (ii) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem: (a) balancete; (b) demonstrativo de composição e diversificação da carteira; e (c) perfil mensal; e (d) Lâmina de informações básicas, se aplicável;
- (iii) anualmente, no prazo 60 (sessenta) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis da Classe acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas da Classe, sempre que houver alteração do Regulamento e deste Anexo I, na data de início da vigência das alterações aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas.

8.7 O ADMINISTRADOR disponibilizará serviço de atendimento ao Cotista em horário comercial.

8.7.1 Quaisquer dados relativos a resultados da Classe em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidos junto ao ADMINISTRADOR, em sua sede, mediante solicitação do interessado.

8.7.2 Os resultados da Classe em exercícios anteriores, assim como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados nos termos da regulamentação aplicável, poderão ser obtidos na sede do ADMINISTRADOR, suas filiais e outras dependências, ou no endereço constante do Anexo I

8.7.3 O ADMINISTRADOR compromete-se a divulgar imediatamente através de correspondência física ou eletrônica aos Cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe ou aos ativos integrantes de sua carteira. Nos termos da Resolução CVM 175, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar, de modo ponderável, no valor das Cotas

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter tais Cotas.

CAPÍTULO 9 EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

9.1 A Classe será liquidada quando do encerramento do Prazo de Duração ou por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

9.2 Quando do encerramento do Prazo de Duração, o GESTOR deverá prosseguir com a alienação dos ativos constantes da Carteira de Investimentos e os recursos resultantes deverão ser entregues aos Cotistas como pagamento pelo Resgate de suas Cotas, na proporção da sua participação na Classe.

9.3 O ADMINISTRADOR, mediante orientação do GESTOR, deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a alocação de ativos de baixa liquidez, caso sejam encontradas dificuldades na alienação de tais ativos a um preço justo.

9.4 Caso a liquidação da Classe seja aprovada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá prosseguir com a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial de Cotistas que vier a aprovar a liquidação da Classe, sendo certo que tal prazo pode ser estendido pelo ADMINISTRADOR nos termos da regulamentação em vigor.

9.4.1 Tal Assembleia Especial de Cotistas estabelecerá a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

9.5 O ADMINISTRADOR não será responsabilizado, salvo se resultante de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que causem a liquidação da Classe antes do encerramento do Prazo de Duração.

9.6 Após a divisão do patrimônio da Classe entre seus Cotistas, O ADMINISTRADOR deverá proceder ao encerramento da Classe, encaminhando à CVM a documentação pertinente nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 10 PRESTADORES DE SERVIÇOS**Administração**

10.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I, no Acordo Operacional e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

10.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

10.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

10.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Especiais de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- (viii) observar as disposições constantes deste Anexo I; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

10.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos, exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

10.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

10.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) aplicar recursos diretamente no exterior; (d) adquirir Cotas; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas a prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de Resgate; (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (j) delegar poderes de gestão da Carteira; (k) obter ou conceder empréstimos; e (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

10.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

10.9 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

10.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas de FIDC-NP e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento, conforme aplicável);
- (iii) gerir as Cotas dos Fundos Investidos e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis; e
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão das Cotas de FIDC-NP.

10.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

10.11 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

10.12 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

10.13 Os serviços de custódia qualificada das Cotas de FIDC-NP e dos Ativos Financeiros serão prestados pelo CUSTODIANTE, os quais deverão ser registrados e/ou mantidos:

- (i) em conta de depósito diretamente em nome da Classe;
- (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic; ou
- (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

10.14 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO 11 TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, PERFORMANCE, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

11.1 A Classe pagará aos seus prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com a Classe, como remuneração pelos serviços de administração, escrituração, custódia e controladoria de Cotas, uma Taxa de Administração correspondente a (i) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido diário da Classe do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) ou (ii) o valor mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior ("**Taxa de Administração**").

11.1.1 A Taxa de Administração será (i) apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga mensalmente, como despesa da Classe, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, e (ii) atualizada monetariamente em periodicidade anual, em janeiro de cada ano, com base na variação positiva do IGP-M, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

11.1.2 A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.

11.1.3 O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda a Taxa de Administração.

11.1.4 As taxas dos Fundos Investidos não se configuram como despesas da Classe, sendo apenas redutoras da valorização dos recursos investidos.

Taxa de Gestão

11.2 A Classe pagará pela gestão da carteira uma taxa de gestão relacionada exclusivamente ao patrimônio líquido da Classe correspondente ao investimento detido pelo Classe no FIDC NP, conforme o

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

disposto abaixo (“**Taxa de Gestão**”):

- (i) em até 5 (cinco) Dias Úteis após a primeira integralização de cotas da 1ª emissão do FIDC NP realizada pela Classe, o GESTOR receberá, uma única vez, uma remuneração de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e
- (ii) o percentual de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) aplicado sobre o valor do patrimônio líquido do FIDC NP multiplicado pelo percentual de cotas do FIDC NP detidas pela Classe no dia anterior à realização do referido cálculo e acrescido dos valores distribuídos à Classe durante o respectivo trimestre, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), observado o disposto no item 9.2.1 abaixo.

11.3 A Taxa de Gestão estabelecida na alínea (ii) do item 9.2 acima será calculada e provisionada diariamente como despesa da Classe e devida e paga pela Classe ao GESTOR trimestralmente, a cada trimestre civil do calendário, até o 20º (vigésimo) dia útil do trimestre subsequente àquele a que se referir, devendo ser deduzido dos valores devidos o montante pago ao GESTOR nos termos da alínea (i) do item 9.2.

Taxa de Performance

11.4 A Classe pagará ao GESTOR uma taxa de performance relacionada exclusivamente ao investimento detido pela Classe no FIDC NP, que corresponderá a 10% (dez por cento) do retorno sobre os valores que tenham sido aportados pelos Cotistas na Classe e que tenham sido utilizados para a integralização de cotas do FIDC NP (“**Investimento Relativo ao FIDC NP**”) e/ou para o Pagamento de Encargos da Classe Relativos ao FIDC NP (“**Valores Totais do Investimento Relativo ao FIDC NP**”), observado o disposto nos itens a seguir (“**Taxa de Performance**”).

11.5 O valor devido da Taxa de Performance será calculado e provisionado diariamente e pago diretamente ao GESTOR, observado que: (a) até que, em razão de amortizações e/ou resgates de Cotas decorrentes exclusivamente do recebimento de valores de amortizações e/ou resgates de cotas do FIDC NP, sejam pagos aos Cotistas os Valores Totais do Investimento Relativo ao FIDC NP e o Retorno Preferencial (conforme abaixo definido), nenhum valor deverá ser pago ao GESTOR a título da Taxa de Performance; (b) após observado a alínea (a) acima, as próximas amortizações e resgates de Cotas decorrentes exclusivamente do recebimento de valores de amortizações e/ou resgates de cotas do FIDC NP deverão ser realizadas da seguinte forma:

- (i) até que o GESTOR receba o equivalente a 10% (dez por cento) do total distribuído aos Cotistas a título de Retorno Preferencial acrescido dos valores pagos aos Cotistas em decorrência deste item “i”, 90% (noventa por cento) do valor da amortização ou resgate de cada Cota decorrente exclusivamente do recebimento de valores de amortizações e/ou resgates de cotas do FIDC NP será pago ao GESTOR e os 10% (dez por cento) restantes serão pagos aos Cotistas; e
- (ii) após observado o item “i” acima, 10% (dez por cento) do valor da amortização ou do resgate de cada Cota decorrente exclusivamente do recebimento de valores de amortizações e/ou resgates de cotas do FIDC NP será pago ao GESTOR e os 90% (noventa por cento) restantes serão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ 32.274.586/0001-79

pagos aos Cotistas.

Taxa Máxima de Custódia

11.6 Pelos serviços de custódia qualificada das Cotas dos Fundos Investidos e dos Ativos Financeiros não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

11.7 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados será determinada pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, na forma dos respectivos documentos de oferta de Cotas.

11.8 Não serão devidas quaisquer outras taxas pela Classe e/ou pelo Cotistas.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.2 Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR de plena diligência e da boa prática, respectivamente, na administração da Classe e gestão da Carteira de Investimentos, a Classe está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. O GESTOR não será responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pela Classe, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar uma decisão de investimento na Classe, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Risco de Liquidez. Os ativos integrantes da Carteira de Investimentos da Classe podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos.

Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço das cotas dos Fundos Investidos e dos Ativos Financeiros, bem como incertezas políticas e econômicas no âmbito nacional e internacional que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos papéis, podem gerar impacto negativo na rentabilidade da Carteira de Investimentos da Classe. Adicionalmente, a Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro.

Risco de Crédito. As cotas dos Fundos Investidos e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos da Classe estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal e das instituições

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

financeiras emitentes desses ativos, sendo que o não pagamento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos pode gerar perdas para a Classe e para os Cotistas.

Risco de Patrimônio Negativo. As eventuais perdas patrimoniais dos Cotistas não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe caso seu patrimônio fique negativo.

Riscos relacionados aos devedores dos precatórios. Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), alterado pela Emenda Constitucional n.º 30/00, os precatórios emitidos contra os diversos organismos governamentais brasileiros, que decorram de ações iniciais, ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, poderiam ser liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. Quanto aos juros legais, se os pagamentos anuais fossem feitos no prazo, o governo ou entidades relacionadas, poderiam, com sucesso, requerer o seu pagamento, a despeito do principal. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, conseqüentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez. Essa decisão poderá, contudo, ser confirmada ou reformada, com efeitos prospectivos ou retroativos, quando do julgamento de mérito da ação.

Além disso, nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso, (Emenda Constitucional n.º 62/09), o governo e entidades relacionadas em mora com seu estoque de precatórios foram autorizados a ajustar tais débitos de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros durante os próximos 15 anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os precatórios Estaduais e Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida.

Após a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, foi editada a EC 94/2016, que estendeu o regime especial até 31/12/2024; permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios; e, em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Posteriormente, foi aprovada a EC 99/2017, que explicitou que os débitos inscritos em precatórios

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

serão atualizados pelo IPCA-e no regime especial, não tendo promovido, contudo, alterações substanciais na sistemática de pagamento aplicável aos entes em mora.

Adicionalmente, nos termos do artigo 100, Parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatório para os orçamentos das entidades públicas a inclusão dos valores necessários para o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, declaradas por decisões judiciais apresentadas em ou até 1º de julho de determinado ano fiscal, devendo o pagamento ser efetuado antes do encerramento do ano fiscal subsequente, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, um atraso de pagamento ou não pagamento pode ocorrer o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, os Cotistas.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento estabelecido no precatório, alegando erros materiais no cálculo, ou que as premissas de cálculo não são consistentes com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento dos montantes, afetando negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, os Cotistas.

Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios. Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, dentre elas (i) a Emenda Constitucional 30/2000, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 (dez) anos, e (ii) a Emenda Constitucional 62/2009, que estabeleceu que os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e sofreriam a incidência de juros simples, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e previu um regime especial de pagamento para estados e municípios em mora com seu estoque de precatórios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação a EC 62/2009, foram consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de créditos, corrigidos pelos critérios previstos na referida Emenda, realizados até 25/3/2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida, contudo, a possibilidade de realização de acordos diretos, com observância da ordem de preferência dos credores e limitada a redução a 40% do valor inscrito no precatório. Outrossim, foram mantidas até janeiro de 2021 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (iii) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31/12/2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A EC 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a EC 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (iv) EC 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e os Cotistas

Riscos ligados aos processos judiciais de precatórios ainda não julgados. Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores ou partes relacionadas (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos precatórios. Tais procedimentos incluem: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um precatório estar sujeita a alguma destas ações, o pagamento dos precatórios pode ser (i) reembolsado para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos fundos investidos pela Classe para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional (ii) suspensos ou pausados temporariamente.

Riscos ligados à morosidade do judiciário brasileiro. O judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

Riscos ligados a incerteza sobre o resultado dos processos judiciais. O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelos Fundos Investidos podem ser negadas pelos tribunais competentes.

Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios. O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos e pagamento de precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ 32.274.586/0001-79

pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Para a atualização monetária dos precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para precatórios estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União e os precatórios parcelados, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução n.º 458/17. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e consequentemente seus Cotistas.

Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios. Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando esta realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, desde que o beneficiário apresente uma declaração à instituição financeira declarando que é isento do imposto, não deverá haver retenção na fonte. No entanto, diversas instituições financeiras não aceitam esta alegação sobre a isenção fiscal e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos, sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, isto, pois, a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos precatórios, e o gestor ou administrador de algum ativo integrante da Classe possa precisar entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo precatórios.

Riscos relativos à cobrança dos precatórios. Pagamentos relativos aos precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O Fundo poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador de algum fundo investido pelo Classe pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, os Cotistas.

Assessoria jurídica. Qualquer advogado contratado para lidar com precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

dos casos correndo no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do litigante com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

Riscos de câmbio aplicados aos precatórios. Os pagamentos decorrentes dos precatórios só podem ser feitos em reais. Os precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. De acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real, só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que essa taxa de câmbio vai arcar com a compensação integral do valor investido como esperado.

Riscos relacionados à cadeia de transferência de precatórios. Os Fundos Investidos, bem como outros fundos cujas cotas venham a compor o portfólio do Fundo, poderão investir, de forma direta ou indireta, em direitos creditórios decorrentes de ativos judiciais, que poderão ser pagos através de precatórios. O mercado de precatórios brasileiro tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os precatórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os precatórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. A Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto. O direito aos precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado. Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular do crédito, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão de precatórios através de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de precatórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito de crédito cedido pelos devedores ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, o Fundo assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do beneficiário do precatório, caso em que o detentor do precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, os Cotistas. Ademais, devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida. O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de Cotas quando da liquidação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos da Classe ou quando aprovado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, observadas as disposições do Capítulo 7 deste Anexo I. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço.

Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Ativos da Carteira da Classe. Apesar da Carteira de Investimentos da Classe ser constituída, predominantemente, por cotas dos Fundos Investidos, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de Investimentos da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que cada qual detém na Classe.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento no mercado ou na próprio Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, as aplicações realizadas na Classe e pela Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, GESTOR, do CUSTODIANTE, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido da Classe e, conseqüentemente, do capital integralizado pelos Cotistas.

Risco Resultante da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor e nas disposições deste Anexo I. Referidos critérios de avaliação de ativos poderão ocasionar variações nos valores das cotas dos Fundos Investidos e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Risco sistêmico. A negociação e os valores dos ativos da Classe podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas.

Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido. A Classe buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização do Fundo como “longo prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de “longo prazo”, nos termos da legislação aplicável. Caso o Fundo não seja caracterizado como “longo prazo”, as alíquotas do IRRF aplicáveis aos rendimentos dos Cotistas, quando do resgate ou amortização de suas cotas, variarão conforme disposto neste Anexo I, o que pode prejudicar o resultado de seu investimento.

Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe está sujeita aos efeitos da política

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 32.274.586/0001-79**

econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, os setores econômicos, a condição financeira e os resultados da Classe podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e, conseqüentemente, a Classe.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso (a) os ativos previstos na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23") e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de alavancagem a Classe não mantenha a proporção de 95% na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, a Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

Riscos decorrentes da concentração da carteira da Classe. A Classe pode estar exposta a significativa concentração respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.

* * *

Anexo I – Definições

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO****CNPJ 32.274.586/0001-79**

ADMINISTRADOR: É a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

ANBIMA: É a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Aplicação Mínima nos Fundos Investidos É a aplicação mínima que a Classe deverá realizar nos Fundos Investidos.

Assembleia Geral de Cotistas: É a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Assembleia Especial de Cotistas É a assembleia especial de Cotistas da Classe

Ativos Financeiros: Significam: (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, administrados e/ou geridos por instituições financeiras, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente no título mencionado na alínea (i) acima; e (iv) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (i) acima, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.

BACEN: É o Banco Central do Brasil.

B3: É a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Carteira de Investimentos: A carteira de investimentos da Classe, formada pelas cotas dos Fundos Investidos e pelos Ativos Financeiros.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO****CNPJ 32.274.586/0001-79**

Chamada de Capital:	Significa a comunicação enviada aos Cotistas pela Administradora, conforme orientação do GESTOR, solicitando o aporte de recursos na Classe, mediante a integralização parcial ou total das cotas por eles subscritas.
Cota(s):	São as Cotas de emissão da Classe, escriturais e nominativas, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe.
Cotista(s):	São o(s) titular(es) de Cotas, necessariamente classificados como Investidores Profissional.
Cotista Inadimplente:	Significa o cotista que, chamado a aportar recursos no Fundo por meio de Chamada de Capital, não venha a fazê-lo tempestivamente e que, após devida notificação do ADMINISTRADOR, não venha a sanar sua inadimplência no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados de referida notificação.
Custodiante:	É o Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040.
Classe:	é a classe única de cotas do FUNDO , denominada CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
CVM:	É a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da 1ª Integralização de Cotas:	É a data em que foi realizada a primeira integralização de Cotas da Classe.
Dia Útil:	É segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no (a) Estado ou na cidade do Rio de Janeiro, ou (b) Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO****CNPJ 32.274.586/0001-79**

Emenda Constitucional:	Significa qualquer alteração à Constituição Federal que venha a dispor acerca das condições e requisitos para pagamento de precatórios nas esferas federal, estadual e municipal.
Emissão Inicial	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe.
Encargos:	os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 77 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175; e (ii) no Capítulo 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento.
Encargos do Fundo Relativos ao FIDC NP:	Significa a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, em sua integralidade, acrescidos dos demais Encargos da Classe, estes na proporção que as cotas do FIDC NP representarem na Carteira de Investimentos em cada data de cálculo.
FIC FIDC NP:	Significa o Malmo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.274.432/0001-87.
FIDC NP:	Significa o Óreas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.974.792/0001-51.
Fundo:	Significa o Cahalf Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado.
Fundos Investidos:	Significam o FIC FIDC NP e o FIDC NP, quando referidos em conjunto.
GESTOR	É a Jus Capital Gestão de Recursos Ltda. , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015.
IGP-M:	É o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO****CNPJ 32.274.586/0001-79**

Investidores Profissionais: Significam os investidores profissionais, assim entendidos aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido na Resolução CVM 30.

Investimento Relativo ao FIDC NP: Tem o significado atribuído no item 4.3 do Regulamento.

IOF: É o Imposto sobre Operações Financeiras.

IR: É o Imposto sobre a Renda.

IRRF: É o Imposto de Renda Retido na Fonte.

MDA: Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

Patrimônio Líquido: É o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da Carteira de Investimentos da Classe, mais valores a receber, menos os Encargos da Classe

Prazo de Duração: O Fundo terá prazo de duração de 30 (trinta) anos contados da data da Data da 1ª Integralização de Cotas.

Preço de Emissão: É o valor das Cotas da primeira emissão da Classe, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Regulamento: É o Regulamento do Cahalf Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado, do qual faz parte o presente Anexo I.

Resgate é a amortização total das Cotas, acompanhada do respectivo pagamento pela Classe ou pelo FUNDO, conforme o caso, do valor das Cotas, em caso de Liquidação ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento.

Resolução CVM 30: É a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160 É a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 175 Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO CAHALF FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO****CNPJ 32.274.586/0001-79****Retorno Preferencial:**

Corresponde à variação da taxa SELIC, acrescida de 8% a.a. (oito por cento ao ano) sobre os Valores Totais do Investimento Relativo ao FIDC NP e deduzidos do valor das amortizações e resgates pagos aos Cotistas exclusivamente em decorrência do pela Classe de valores de amortizações e/ou resgates de cotas do FIDC NP, atualizado também pela variação da taxa SELIC, acrescida de 8% a.a. (oito por cento ao ano), ambos calculados *pro rata temporis* desde a data da integralização dos Valores Totais do Investimento Relativo ao FIDC NP ou do pagamento de amortização ou resgate aos Cotistas exclusivamente em decorrência do recebimento pela Classe de valores de amortizações e/ou resgates de cotas do FIDC NP, conforme for o caso, até a data de cálculo para apuração de Taxa de Performance prevista no capítulo 8 e seguintes, o qual deverá sempre ser verificado a cada amortização e resgate que o Fundo realizar aos Cotistas exclusivamente em decorrência do recebimento pelo Fundo de valores de amortizações e/ou resgates de cotas do FIDC NP.

Taxa DI:

É a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil.

Taxa de Administração:

É a taxa a que fará jus o ADMINISTRADOR, conforme prevista no capítulo 8 do Anexo I do Regulamento.

Taxa de Gestão:

É a taxa a que fará jus o GESTOR, conforme prevista no capítulo 7 do Anexo I do Regulamento.

Taxa de Performance:

É a taxa a que fará jus o GESTOR, conforme prevista no capítulo 7 do Anexo I do Regulamento.

**Valores Totais do Investimento
Relativo ao FIDC NP:**

Têm o significado atribuído no item 7.4 do Anexo I do Regulamento.